



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Amparo

LEI Nº 015/97

Em, 02 de Junho de 1997.

Cria os cargos de Provimento em Comissão para a Câmara Municipal de Ampara, Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar cargos de provimento em Comissão de:

- I - Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Amparo;
- II - Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Amparo;

§1º - Os cargos que tratam os incisos I e II deste artigo serão de livre escolha de Executivo Municipal.

§2º - Os cargos de Secretária Administrativa serão em número de (02) dois, assim denominados:

- a) 1ª Secretária Administrativa;
- b) 2ª Secretária Administrativa.

Art.2º - O valor dos vencimentos dos cargos de que trata o artigo anterior será fixado pelo Executivo Municipal e será (fixado) e composto da seguinte forma:

- I - Uma parte denominada de vencimentos;
- II - Uma parte denominada de gratificação, que é fixa e corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Municipal do presente exercício.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Amparo, Estado da Paraíba, em 02 de Junho de 1997.


IVAILDO SOARES VAGUEIRA

- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2392

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Os órgãos da Administração Municipal devem funcionar em regime de mútua colaboração.

Art. 30 - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do Município e das conveniências dos serviços, frequentar cursos, estágios especiais e aperfeiçoamento.

Art. 31 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a locar recursos na proposta orçamentária para atender as despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aberturas da implantação desta Lei correrão a conta de recursos do próprio Município.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos ao dia 2 (dois) de janeiro de 1997.

Art. 33 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Amparo, Estado da Paraíba, em 04 de fevereiro de 1997.

Ivanildo Soares Nogueira
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2095

sados e habilitados, far-se-á segundo o estabelecimento neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor polivalente, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor "A", na classe "A1".

§ 2º - O ocupante do cargo de professor polivalente exercendo docência na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena e com habilitação específica na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental passará a ocupar o cargo de Professor "A", na classe "A2".

§ 3º - O ocupante do cargo de orientador educacional, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de orientador educacional, de classe única.

§ 4º - O ocupante do cargo de supervisor escolar, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de supervisor escolar, de classe única.

§ 5º - O profissional do magistério será posicionado no nível I da classe relativa à sua habilitação.

Art. 60 - Os professores do atual Quadro do Magistério, concursados, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Inclui-se, no disposto neste artigo, o Regentes de Ensino, que à época da publicação desta Lei, lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

§ 2º - O Regente de Ensino constituirá uma categoria do Quadro Especial, denominada Professor Leigo, composta de níveis designados pelos algarismos de I a V, correspondendo a uma variação de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

§ 3º - O professor integrante do Quadro Especial será posicionado, no nível da categoria em que estiver enquadrado, segundo o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino, adotando-se os mesmos intervalos estabelecidos para o posicionamento dos profissionais do magistério no quadro efetivo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

FONE: (083) 353-2095

§ 4º - O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta Lei.

§ 5º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante do anexo IV desta Lei.

§ 6º - O Departamento Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 5 (cinco) anos, a formação para os docentes referido no caput deste artigo, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 7º - O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor "A", de provimento efetivo, no Nível I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 8º - Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 61 - Os atuais ocupantes dos cargos de diretor e diretor adjunto de estabelecimento de ensino, que não apresentarem a qualificação mínima exigida por esta Lei, terá sua permanência permitida no cargo, até 1º de janeiro de 2.002, desde que:

I - seja constatado a absoluta ausência no sistema municipal de ensino de profissionais portadores dessa qualificação mínima;

II - sejam observadas as demais exigências para nomeação previstas nesta Lei.

Art. 62 - A gratificação a que faz jus o diretor adjunto de estabelecimento de ensino que não atendam os requisitos do artigo 31 desta Lei, terá como base o salário recebido pelo profissional.

Art. 63 - Até o fim da Década da Educação, instituído pelo Art. 87 da Lei nº 9.394/96, somente será admitido professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.